



PROJECTO DE LEI N.º 980/XV/2.ª (PS) – PROCEDE À ALTERAÇÃO DOS REGIMES JURÍDICOS DO CARTÃO DO CIDADÃO, DA CHAVE MÓVEL DIGITAL E DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Procurando introduzir melhorias substanciais ao Projecto de Lei n.º 980/XV/2.ª, com a presente proposta de alteração o PAN pretende:

- Impedir retrocessos face ao consagrado na Lei e face aquelas que são consideradas boas práticas internacionais neste domínio, garantindo que as pessoas em situação de sem-abrigo possam indicar como endereço um número de telefone ou endereço de correio electrónico, quando se mostre inviável a apresentação do endereço de sede de autarquia local ou de associação ou outra entidade da sociedade civil sem fins lucrativos;
- Assegurar a gratuitidade do atestado de falta de endereço postal físico, que esta iniciativa se propõe a criar por via do aditamento do artigo 13.º-A à Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro;
- Assegurar a gratuitidade da emissão ou reemissão de cartão do cidadão quando o requerente seja uma pessoa em situação de sem abrigo, ou seja, um cidadão nacional que, comprovadamente, não possua morada, isto é, viva em espaço público ou privado ou noutra local precário não destinado a habitação, em respostas de emergência ou em alojamento temporário. Sendo o Cartão do Cidadão um elemento identificador dos cidadãos no relacionamento dos cidadãos com entidades públicas e privadas e que deverá obrigatoriamente acompanhar os cidadãos no seu dia-a-dia, é inadmissível e até incoerente com

- os objectivos fixados na Lei que se imponham custos na sua emissão ou reemissão quando os requerentes sejam pessoas em situação de sem-abrigo;
- Assegurar que a disponibilização de mecanismos de autenticação destinado aos cidadãos detentores de Chave Móvel Digital para efeitos do exercício de responsabilidades parentais, seja assegurada a ambos os titulares de responsabilidades parentais, por forma a acautelar os direitos de ambos os pais, por exemplo, nos casos de guarda alternada. Relembre-se que este acesso conjunto é especialmente importante para efeitos de declaração de IRS, onde apesar de por força da Lei n.º 106/2017, de 4 de Setembro, o Orçamento do Estado de 2019, aprovado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro, se ter assegurado uma alteração ao Código do IRS, no sentido de aí se passar a prever expressamente que “devem ser disponibilizados a cada sujeito passivo os meios de acesso à área reservada dos respectivos dependentes no Portal das Finanças nos termos a definir pelo membro do Governo responsável pela área das finanças”, na entrega de IRS deste ano continuaram a existir sujeitos passivos com dependentes em guarda alternada que não puderam inserir os seus dependentes na sua declaração de IRS apenas e só por não terem acesso à área reservada do seu dependente no Portal das Finanças. Esta clarificação que propomos, ao garantir o acesso de ambos os pais aos mecanismos de autenticação, permitiria resolver problemas como o anteriormente referido que afectam em especial os pais com filhos em regime de guarda alternada.
 - Garantir a gratuitidade da reemissão de cartão do cidadão em resultado de procedimento de mudança de menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, ou de procedimento de alteração de nome próprio no registo civil, sem mudança da menção do sexo, justificada com base no direito à autodeterminação da identidade de género. Esta alteração que agora se propõe assegura que o processo de emissão e reemissão de cartão de

cidadão está plenamente alinhado com o princípio da gratuidade do procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração do nome próprio, consagrado no artigo 400.º do Orçamento do Estado de 2020, aprovado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de Março.

Assim e face ao exposto, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta as seguintes propostas de alteração à Projecto de Lei n.º 980/XV/2.ª:

“Artigo 3.º

[...]

Os artigos 6.º, 7.º, 13.º, 14.º, 18.º, 20.º, 24.º, 31.º, **34.º**, 36.º, 38.º e 63.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Pode ser indicada como morada de cidadão nacional sem endereço postal físico:

- a) o endereço postal físico de edifício de freguesia, município ou, mediante consentimento, de associação ou outra entidade da sociedade civil sem fins lucrativos; **ou**

- b) caso as restantes alternativas se mostrem inviáveis, um número de telefone ou endereço de correio electrónico.

7 - [Revogado].

Artigo 34.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – A portaria referida no número anterior assegura a gratuidade das taxas previstas no n.º 1, assegura a gratuidade:

- a) Da emissão ou renovação do cartão do cidadão requerido por cidadão nacional sem endereço postal físico, definido nos termos do n.º 1, do artigo 13.º-A da presente lei;
- b) Da reemissão de cartão do cidadão em resultado de procedimento de mudança de menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio ou de procedimento de alteração de nome próprio no registo civil, sem mudança da menção do sexo, justificada com base no direito à autodeterminação da identidade de género.

4 - (Anterior n.º 3).»

Artigo 4.º

[...]

[...]:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - **Nos casos em que a disponibilização prevista no número anterior se faça para efeitos do exercício de responsabilidades parentais, o acesso ao mecanismo de autenticação deverá ser assegurado a ambos os titulares de responsabilidade parental, nos termos a definir na portaria referida no n.º 14 do artigo anterior.»**

Artigo 5.º

[...]

[...]:

«Artigo 13.º-A

[...]

1 - [...].

2 - A falta de endereço postal físico deve ser atestada, **gratuitamente**, pelas juntas de freguesia, em sequência de requerimento do cidadão, oral ou escrito, e mediante:

a) [...]; ou

- b) [...]:
- i. [...]; ou
 - ii. [...]; ou
 - iii. [...].

- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].»

Artigo 6.º -A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril

O artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 34.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - É gratuita a emissão dos atestados referidos no presente artigo, quando seja requerida por pessoa em situação de sem-abrigo, **bem como do atestado de falta de endereço postal físico referido no artigo 13.º-A da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.**» “

Palácio de São Bento, 05 de Dezembro de 2023.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real